



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Processo nº: 7723/21

Projeto de Lei nº: 19/21

Autor: Prefeito

Proposta: concessão de reajuste de vencimentos aos profissionais ocupantes dos cargos de agente comunitário e agente de combate a endemias

I – Breve Relatório

Buscando se enquadrar aos parâmetros remuneratórios cogentes estabelecidos no art. 9º-A da Lei Nacional nº 11.350/2006 para agentes de saúde e agentes de combate a endemias, o Chefe do Poder Executivo encaminha o presente projeto de lei com intuito de repactuar a remuneração que deveria ter sido concedida no ano de 2020, bem como visa adequar a remuneração que também deve ser recomposta para o ano de 2021.

Na breve justificativa, o Chefe do Poder Executivo informa que foi elaborado o respectivo estudo de impacto financeiro orçamentário, estando a Administração Pública Municipal apta a suportar o ônus da despesa.

II – Parecer

Da Iniciativa

A avaliação da competência para iniciativa para deflagrar o processo legislativo é de suma importância, em vista do risco da existência de vício de iniciativa. Portanto, via de regra, a observância do cumprimento desse requisito deve ser o primeiro ponto a ser analisado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Isso porque, dentro do processo legislativo, este se mostra como o marco inicial a ser observado tanto a luz dos ditames constitucionais - com base no Princípio da Simetria - quanto de acordo com a expressa previsão contida na Lei Orgânica de Piedade.

Dentro deste parâmetro, o presente projeto de lei foi apresentado pelo Prefeito, autoridade competente para iniciar o projeto de lei sobre o tema discutido, conforme dispõe o art. 38 da Lei Orgânica de Piedade, *in verbis*:

Artigo 38 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das Leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos de Administração direta do Município.

Ademais disso, é bom frisar que a própria Lei Nacional nº 11.350/2006 incumbe ao gestor local do SUS a responsabilidade pela criação e admissão dos referidos cargos públicos, devendo observar as determinações gerais da Lei Nacional, o que inclui, obviamente, a mutação remuneratória.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela admissão dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as determinações desta Lei e as especificidades locais. (Redação dada pela Lei nº 13.595, de 2018)

Pelo explanado, percebe-se que os citados requisitos foram plenamente preenchidos, em conformidade com as disposições normativas exigidas para o caso em tela.

Do Intento do Projeto

No mérito, como dito superficialmente nas linhas acima, o projeto tem como escopo regulamentar os parâmetros remuneratórios cogentes estabelecidos no art. 9º-A da Lei Nacional nº 11.350/2006 para agentes de saúde e agentes de combate a endemias. Já que, consoante será demonstrado abaixo, a referida lei nacional impôs um piso nacional para os referidos profissionais e determinou que os demais entes federativos cumprissem esse piso, escalonado para os anos de 2019, 2020 e 2021 e revisado anualmente a partir de 2022,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

sempre na data de 1º de janeiro. Nesse sentido, vejamos os dispositivos legais que tratam a respeito do tema:

Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º O piso salarial profissional nacional dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado no valor de R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento: (Redação dada pela lei nº 13.708, de 2018)

I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020; (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

III - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

§ 2º A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais exigida para garantia do piso salarial previsto nesta Lei será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe. (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.708, de 2018)

§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

§ 4º As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho. (Incluído pela Lei nº 13.595, de 2018)



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

§ 5º O piso salarial de que trata o § 1º deste artigo será reajustado, anualmente, em 1º de janeiro, a partir do ano de 2022. (Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)

Da Retroação da Lei

Consoante exposto, sinteticamente, no relatório, o intento do projeto de lei é repactuar os parâmetros remuneratórios dos agentes de combate a endemias e dos agentes de saúde para os paradigmas estabelecidos pela Lei Nacional. Porém, essa repactuação, consoante previsto nos incs. I e II do art. 1º do projeto de lei, possuirá efeitos retroativos. Visto que a remuneração de R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) retroagirá a partir de 1º de janeiro de 2020. Já a remuneração de R\$ 1.550,00 retroagirá a partir de 1º de janeiro de 2021.

Tal apontamento é importante em razão do previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, no qual determina: “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*” Já o art. 6º, da LINDB diz o seguinte: “*A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada*”.

Na nossa exegese, entendemos que: a regra é a irretroatividade no que diga respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e a possibilidade da retroatividade para os demais casos, desde que não colidam com os postulados citados.

Nesse tocante, no caso em tela, não nos parece que o projeto, que vislumbra tornar-se lei, vá de encontro a essas diretrizes, muito pelo contrário. O projeto visa, na verdade, corrigir uma distorção, a qual foi ocasionada pela procrastinação na elaboração de leis que corrigissem o sistema remuneratório dos agentes de saúde e dos agentes de combate a endemias.

Nessa senda, parece ser esse também o entendimento jurisprudencial, embora temos que admitir, são parcos os posicionamentos sobre o assunto. O que não nos confere uma solidez indubitável para se posicionar com firmeza sobre o tema. Contudo, colacionaremos, abaixo, decisão judicial que corrobora com o nosso entendimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. ADEQUAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. AUMENTO SALARIAL COM EFEITO RETROATIVO. PAGAMENTO PARCELADO COM ATRASO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. A sentença que concede mais do que o pedido (julgamento ultra petita), não deve ser anulada, mas, sim, adequada aos limites do pleito inicial. 2. Sujeita-se à incidência de correção monetária e de juros moratórios diferença de aumento salarial concedido com efeito retroativo, porém implementado parceladamente e com atraso. (TJ-SC - AC: 158594 SC 1999.015859-4, Relator: Newton Janke, Data de Julgamento: 15/05/2003, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação Cível n. 1999.015859-4, da Capital.)

Como visto, extrai-se dos argumentos contidos na decisão judicial que: o aumento salarial retroativo é possível. Todavia, utilizando-se o poder público desse artifício, as referidas remunerações devem ser acrescidas de juros moratórios e correção monetária. Assim, recomendamos que a Comissão de Finanças e Orçamento verifique se tais acréscimos estão contidos nos anexos que tratam das questões financeiras.

Da Regularidade Fiscal e Orçamentária

Superadas estas etapas, faz-se mister destacar a importância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) na edição de atos do Poder Público, mormente com relação àqueles que possam onerar os cofres públicos. Vejamos os principais dispositivos:

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Como visto, o art. 21 faz menção expressa aos dispositivos que devem ser observados, sob pena de nulidade do ato que provoque aumento de despesa com pessoal. Sendo assim, elencaremos, abaixo, todos eles:



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Além do estatuído pela LRF, os projetos que acarretem aumento de despesa com pessoal devem estar em conformidades com os seguintes preceitos, dispostos na Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias,



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Sobre o tema, numa análise extrínseca, parece-nos que a documentação, de fls. 06 a 12, cumpriu com os requisitos supra elencados. Já que acostado o estudo de impacto financeiro-orçamentário, declaração do ordenador de despesa e a comprovação da existência de aporte no orçamento municipal para concessão do reajuste. No entanto, em razão de entendermos que a análise aprofundada do tema extrapola a esfera de competência desta Procuradoria Legislativa, recomendamos a análise do presente requisito legal por parte da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa Legislativa, a fim de que seu conteúdo possa ser técnica e propriamente analisado.

Da Conformidade Com a LC 173/2020

Como se sabe, em decorrência da calamidade pública ocasionada pela pandemia, foi editada a LC 173/2020, a qual impõe uma série de restrições para todos os entes federativos, notadamente quanto ao tratamento das finanças públicas. Dentre estas restrições, a que nos importa para o caso sob análise, destaca-se a proibição, até 31 de dezembro de 2021, de concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração dos servidores públicos. Tal regra, descrita no inc. I do art. 8º, elenca as já mencionadas restrições, entretanto, menciona também algumas exceções a regra, que podem ser observadas na parte final do citado inciso. Vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

Com a leitura atenta do dispositivo, notadamente da parte grifada, percebe-se que é possível compactuar o intento do projeto lei, qual seja: adequar a remuneração dos servidores, por imposição de uma norma nacional de 2018, ao disposto na LC 173/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Visto que, em última análise, verifica-se de pronto que a determinação legal da Lei Nacional nº 13.708, que modificou a Lei Nacional nº 11.350/2006 é anterior a calamidade pública provocada pela pandemia. Logo, para nós, a repactuação remuneratória dos agentes de saúde e de combate a endemias não colide com as determinações da LC 173/2020. Portanto, plenamente possível a readequação das remunerações.

Da atecnia legislativa

Como dito e redito no corpo deste parecer, o projeto trata da readequação remuneratória dos agentes de saúde e dos agentes de combate a endemias, em decorrência da existência de imperativo legal contido em uma Lei Nacional. Em sendo assim, para nós, as referidas readequações remuneratórias deviam ser incluídas nas leis que criaram os referidos cargos públicos e estipularam as respectivas remunerações iniciais. Portanto, acreditamos que não seja o melhor caminho criar uma lei “solta”, sem nenhuma referência.

Apesar das considerações supra, essa nossa recomendação, para o caso em tela, necessita também de outras adequações, as quais, nas linhas que se seguem, tentaremos explicar a balburdia legislativa existente neste caso. Miscelânea esta que, em algum momento, teremos que equacionar. Sob o risco de nem os operadores do direito compreenderem as leis que tratam sobre os referidos cargos públicos, imaginem a população leiga no assunto.

Do cargo de agente comunitário de saúde

Iniciaremos explicando as contradições legislativas a respeito do cargo de agente comunitário de saúde:

O referido cargo foi criado pela Lei Municipal nº **3.882/2008**, nesta lei foi estatuído a criação 20 cargos; carga horária de 220 horas mensais, remuneração de R\$ 513,73. Foi estabelecido também a súmula de atribuições, bem como requisitos para o ingresso.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Em 2015, o cargo foi novamente criado pela Lei Municipal nº **4.396**, desta vez estipulando o número de 12 cargos, cujos servidores empossados deveriam cumprir uma carga horária de 220 horas mensais e foi estimulada a remuneração de R\$ 1.014,00. Foi também estabelecido a súmula de atribuições, bem como requisitos para ingresso no cargo. Nesta lei não continha nenhuma cláusula determinando a revogação ou a inserção de modificações na Lei Municipal nº **3.882/2008**.

Já em 2020, foi editada a Lei Municipal nº **4.625**, a qual se propôs fazer alterações na Lei Municipal nº **3.882/2008**, para em síntese, alterar a súmula de atribuições do cargo de agente comunitário de saúde e, diferentemente da Lei **4.396/2015**, estabeleceu, como já previsto em 3.882/2008, o número de 20 cargos, ou seja, mais cargos que o previsto na Lei de 2015. A carga horária foi mantida. Contudo, a remuneração que na Lei Municipal nº 4.396/15 foi estipulada em R\$ 1.014,00, nesta Lei de **2020**, a remuneração voltou aos patamares estabelecidos na Lei Municipal nº **3.882/2008**, qual seja: R\$ 513,73. Como visto, esta nova lei ignorou totalmente a Lei Municipal nº 4.396/2015. Sobre o valor da remuneração, devemos apontar um gravame: segundo a Lei Nacional nº 11.350/2006 - já com as alterações ocorridas em 2018 - a remuneração dos agentes de saúde, em 2019, deveria ser: R\$ 1.250,00 e, em 2020, deveria ser: R\$ 1.400,00.

(...)

**I - R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2019;
(Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)**

**II - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;
(Incluído pela lei nº 13.708, de 2018)**

Antes de apontarmos as consequências práticas desse amaranhado de normas, vamos comentar as incongruências legislativas do outro cargo:

Do cargo de combate a endemias

A Lei Municipal nº 3.887/2008 criou o cargo de agente de controle de vetores, nesta lei estipulou-se a criação de dois cargos, cujos servidores deveriam cumprir uma



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

carga horária de 220 horas mensais e perceberiam uma remuneração de R\$ 666,65. Nesta lei também foi estipulada a súmula de atribuições, bem como requisitos para ingresso no cargo.

Em 2015, foi editada a Lei Municipal nº 4.412, que teve como intento renomear o cargo de agente de controle de vetores para agente de combate a endemias, teve como escopo também aumentar os vencimentos para R\$ 1.056,44, bem como alterar a súmula de atribuições. Contudo, nesta norma, não foi feita qualquer menção que as referidas alterações deveriam ser perpetradas na Lei Municipal nº 3.887/2008.

Posta a discussão nesses termos, esclarecemos que a consequência prática da elaboração de diversas normas “soltas”, consiste na existência concomitante de diversas leis, em vigor, com conteúdo contraditório, que tratam sobre o mesmo tema.

Portanto, devemos começar, o mais breve possível, a realizar a revogação de leis que foram substituídas por outras, e quando for o caso, devemos realizar a compilação de leis que derogaram, ou modificaram em parte dispositivo de outra lei, já que tanto a Prefeitura quanto a Câmara Municipal dispõem, atualmente, de recursos tecnológicos para tanto.

Por fim, frisamos que - para os vereadores que porventura não tenham conhecimento – o valor da remuneração dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias, quando remunerados pelo piso, são subsidiados em 95% pela União Federal, obedecidos os requisitos abaixo transcritos:

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, é o Poder Executivo federal autorizado a fixar em decreto os parâmetros referentes à quantidade máxima de agentes passível de contratação, em função da população e das peculiaridades locais, com o auxílio da assistência financeira complementar da União. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 2º A quantidade máxima de que trata o § 1º deste artigo considerará tão



CÂMARA MUNICIPAL DE PIEDADE

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

somente os agentes efetivamente registrados no mês anterior à respectiva competência financeira que se encontrem no estrito desempenho de suas atribuições e submetidos à jornada de trabalho fixada para a concessão do piso salarial. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 3º O valor da assistência financeira complementar da União é fixado em 95% (noventa e cinco por cento) do piso salarial de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 4º A assistência financeira complementar de que trata o caput deste artigo será devida em 12 (doze) parcelas consecutivas em cada exercício e 1 (uma) parcela adicional no último trimestre. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 5º Até a edição do decreto de que trata o § 1º deste artigo, aplicar-se-ão as normas vigentes para os repasses de incentivos financeiros pelo Ministério da Saúde. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

§ 6º Para efeito da prestação de assistência financeira complementar de que trata este artigo, a União exigirá dos gestores locais do SUS a comprovação do vínculo direto dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com o respectivo ente federativo, regularmente formalizado, conforme o regime jurídico que vier a ser adotado na forma do art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

III - Conclusão

No que tange aos aspectos jurídicos, entendemos que a presente propositura não possui óbices legais para a sua regular tramitação. Porém, seria de bom alvitre que a problemática da atecnia legislativa começasse a ser corrigida. Dito isso, sempre é bom lembrar que o parecer jurídico é somente opinativo e nunca vinculativo.

De outra banda, no que se refere aos aspectos financeiro-orçamentários, recomendamos que a análise aprofundada seja efetuada pela Comissão de Finanças e Orçamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Reginaldo Silva de Macêdo
Procurador Legislativo
OAB/SP 370599